



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/020.355/2010

Data 14/09/10 Fls.: 143

Rubrica: *au. 50201247.*

Processo nº. : E-12/020.355/2010.
Data de autuação: 14/09/2010.
Concessionária: CEG.
Assunto: OCORRÊNCIA 511215 - RECLAMAÇÃO DIVERSA DE CLIENTE.
Sessão Regulatória: 30/01/2014.

RELATÓRIO

Trata-se de analisar Recurso¹ interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.787/2013, de 26/09/2013².

Preliminarmente, a Concessionária sustentou a tempestividade da peça recursal, tendo em vista que a Deliberação supramencionada foi publicada na Imprensa Oficial no dia 10/10/2013.

No mérito, após breve apresentação dos fatos, questionou a Deliberação recorrida sob os seguintes fundamentos:

“(…)

"Conforme já esclarecido nos autos, não pode o Conselho Diretor desta AGENERSA, acatar pareceres que se debruçam em fatos não comprovados nos autos. Uma vez que não há neste, comprovação de que o cliente passou mal e foi atendida por médico, e nem que as instalações não foram avariadas após a Concessionária ter liberado o fornecimento.

¹ Fls. 115/118.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1787

DE 26 DE SETEMBRO DE 2013.

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA 511215 - RECLAMAÇÃO DIVERSA DE CLIENTE.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.355/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base nas Cláusulas Primeira, §3º; Quarta, §1º, item 1, 11 e 18 e Dez, item II, do Contrato de Concessão e nos artigos 18, inciso I e 19, inciso IV da Instrução Normativa CODIR 001/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência 511215.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2013.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA – Conselheiro-Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI** – Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** – Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** – Conselheiro-Relator.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/020.355/2010
Data 14/09/10 Fls.: 144
Rubrica: CWJ. 50201247

Sem adentrar ao mérito da responsabilidade do cliente sobre as instalações internas do imóvel, identificada no RIP com clareza meridiana em seu item 29, apesar de reiteradamente esquecida no bojo das análises processuais de tramitação na AGENERSA.

Desta forma, a Concessionária entende que não há nos autos efetiva comprovação de culpa da CEG, razão pela qual, sob a égide do princípio da motivação dos atos administrativos e, primordialmente, pelo princípio da verdade material, não pode, não deve, subsistir qualquer ponderação de imputação de penalidade à Concessionária.

E solicita que devam ser acolhidos seus argumentos a fim de que seja anulada a multa imposta no art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 1787/13, uma vez que resta comprovado nos autos, não ter a Concessionária incorrido em desconformidades, uma vez que agiu de forma diligente e com observância a um dos pilares da prestação de serviço público de distribuição de gás canalizado, que é o princípio da segurança. Adotando uma postura diligente, ficando assim evidenciado, que não houve por parte da Concessionária, cometimento de qualquer desconformidade, seja ao Contrato de Concessão ou às normas técnicas vigentes.

Sendo de entendimento desta Concessionária que, no presente processo poderá ser aplicada penalidade de advertência no caso em comento, isso porque a aplicação de penalidade de multa se configura demasiado excessiva e desproporcional.

A Concessionária também entende, inclusive, que no presente processo poderá ser aplicado o princípio da insignificância. Tal princípio é aplicado quando a conduta do agente, embora formalmente típica (subsunção do fato a norma), não atinge o bem jurídico tutelado suficientemente para que se possa concluir pela existência de irregularidade.

Tal fato se justifica, pois consoante exigência dos próprios Contratos de Concessão, a Concessionária deve ser certificada pela ISO 9001. A referida



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual	
Processo nº	E-12/020.355/2010
Data	14/09/10 Fls.: 145
Rubrica:	W. 50201247

certificação estipula metas de qualidade e metodologias, com padrões internacionais, e, inclusive, tais metas de qualidade não correspondem a 100%, ou seja, admitem uma margem de erro, com base no princípio da razoabilidade.(...)"

Findou o recurso requerendo o seu provimento para que seja anulada a multa estabelecida pelo 1º da Deliberação AGENERSA/CD nº 1.787/13, uma vez que entende pela ausência dos fundamentos que justificariam sua imposição.

Através da Resolução do Conselho Diretor n.º 402³, de 12/11/2013, o presente processo foi distribuído a minha relatoria.

Ato contínuo, os autos foram despachados ao corpo jurídico desta AGENERSA, que, após atestar a tempestividade da peça recursal, opinou:

"(...) Conforme disposto nos autos administrativos, há comprovação dos fatos que originaram a multa imposta na deliberação guerreada.

Do parecer técnico da CAENE - Órgão Técnico da Agência Reguladora, de fls.06, que aponta descumprimento contratual, caracterizando a má prestação de serviço, até a emissão de faturas de consumo, que foram pagas, mesmo com a utilização de gás suspensa por escapamento, gerando crédito em favor da usuária, vê-se o descumprimento contratual, inteiramente documentado e devidamente comprovado no processo em análise.

Registre-se que a responsabilidade pelo reparo na tubulação é da recorrente, por ter a mesma dado tal instalação como apta, identificando posteriormente vazamento, o que a faz responsável por restabelecer as condições do laudo inicial, arcando com a execução de uma nova instalação, com resina.

Saliente-se que na Reunião de Conciliação acordou-se que a recorrente executasse as instalações prediais de forma aparente, sendo que a mesma voltou atrás, não concordando com a composição, o que demonstra atuação contraditória, ora detectando vazamento, ora liberando o fornecimento de gás, vacilando na execução do reparo da tubulação da usuária, imputando tal reparo a mesma e de outra feita ratificando a composição proposta,

³ Fls. 119.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual
Processo nº <u>E-12/020.355/2010</u>
Data <u>14/09/10</u> Fls.: <u>146</u>
Rubrica: <u>QU. 50 201247.</u>

caracterizando a má prestação e insegurança no fornecimento do serviço público.

De outro giro, importante acrescentar que a própria recorrente admite seu erro ao propor a aplicação de penalidade de advertência ao invés da aplicação de multa, conforme artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº. 1787/13.

Quanto ao agraciamento da certificação pela ISO 9001, parabenizamos a recorrente, mas a AGENERSA não pode deixar de exercer as funções que a lei nº. 4556/05 lhe conferiu, o que importa dizer que tem que regular e fiscalizar as concessões.

No tocante à alegação da aplicação do Princípio da Insignificância entendemos que este, além de não estar expresso em lei, é uma construção de Direito Penal, geralmente levado em consideração nos crimes contra o patrimônio, que tem como ponto de partida a concepção de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justifica quando indispensável para assegurar a incolumidade de todos os bens jurídicos essenciais à sociedade em face de agressão que contenha ao menos um mínimo de lesividade.

(...)

Ademais, os princípios aplicáveis aos processos administrativos se encontram alinhados no art. 2º da Lei nº 9.784/99, dentre os quais não figura o da insignificância, tornando temerária sua aplicação por parte da Administração Pública, pela manifesta ausência de parâmetros legais o que, além de insegurança jurídica, pode gerar expectativa de impunidade, fator que certamente seria nocivo para a prestação de serviço adequado.

(...)

Por fim, reiteramos que a AGENERSA, recorrida, dispõe de um Regimento Interno, aliado à legislação que compõe todo o arcabouço jurídico concernente à regulação, seguido regimento pela Autarquia Especial, não admitindo-se ser admoestada quanto ao seu procedimento regulatório e fiscalizatório.

Portanto, entendemos que a Deliberação AGENERSA nº. 1787/13, retrata fielmente o que está disposto nos autos administrativos, e em razão disso



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/020355/2010
Data 14/09/10 Fls.: 147
Rubrica: CM. 50201247.

recomendamos a manutenção in totum dos artigos dispostos na mesma, com o consequente improvimento da respeitável peça de recurso apresentada.

Por intermédio do OFÍCIO AGENERSA/CODIR/JB Nº 197/2013 a Concessionária CEG foi intimada a apresentar razões finais, o que fez através da carta DIJUR-E-2452/2013, acrescentado que:

"(...) Como bem exposto no instrumento recursal da CEG, resta latente a ausência de comprovação dos supostos descumprimentos contratuais da Concessionária. Diferentemente do exposto no Voto do eminente Conselheiro Relator, a CEG não se comprometeu em reunião a refazer as instalações internas do imóvel em questão, mesmo porque sequer esteve presente no dito encontro, vez que o mesmo não havia sido confirmado (vide ata de reunião de 25/02/2011) logo, não poderia ter 'voltado atrás' ' com base em sua expertise'.

O que ocorreu foi que a CEG apresentou cópia do projeto à apreciação da CAENE (DIJUR-E-1027/11, de 17/05/2011), em que apontou as dificuldades apresentadas quanto à realização das instalações prediais aparentes em contraste com a manutenção da fachada do edifício e solicitou a aprovação daquela Câmara Técnica que, no entanto, nada fez. (...) "

É o relatório.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator



Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/020.355/2010
Data 14/09/10 Fls.: 148
Rubrica: Cel. 50201247

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Processo nº. : E-12/020.355/2010.
Data de autuação: 14/09/2010.
Concessionária: CEG.
Assunto: Ocorrência n.º 511215 - RECLAMAÇÃO DIVERSAS DE CLIENTE.
Sessão Regulatória: 30/01/2014.

VOTO

Trata-se de analisar Recurso¹ interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.787/2013, de 26/09/2013².

Na supramencionada Deliberação, este Conselho Diretor aplicou penalidade de multa no montante de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento), em virtude do descumprimento contratual que originou a Ocorrência n.º 511215.

Às fls. 123/126, a Procuradoria desta Autarquia ofertou parecer pela manutenção da Deliberação recorrida, por entender que a mesma atendeu aos requisitos legais, e, por consequência, negando provimento ao Recurso.

Em caráter preliminar, registro a tempestividade do presente Recurso, eis que o mesmo foi interposto dentro do prazo estatuído no Regimento Interno desta AGENERSA.

Quanto ao mérito, manifesto meu desacordo com os argumentos apresentados pela Concessionária.

¹ Fls. 115/118.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º. 1787

DE 26 DE SETEMBRO DE 2013.

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA 511215 - RECLAMAÇÃO DIVERSA DE CLIENTE.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.355/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base nas Cláusulas Primeira, §3º; Quarta, §1º, item 1, 11 e 18 e Dez, item II, do Contrato de Concessão e nos artigos 18, inciso I e 19, inciso IV da Instrução Normativa CODIR 001/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência 511215;

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º. 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2013.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA – Conselheiro-Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI** – Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** – Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** – Conselheiro-Relator.



Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/020.355/2010
Data 14/09/2010 Fls.: 149
Rubrica: Celly - 50201247

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Como fundamento inicial, a CEG asseverou o descabimento da multa aplicada pela Deliberação n.º 1.787/2013.

Para a Concessionária, *“não há nos autos efetiva comprovação de culpa da CEG, razão pela qual, sob a égide do princípio da motivação dos atos administrativos e, primordialmente, pelo princípio da verdade material, não pode, não deve, subsistir qualquer ponderação de imputação de penalidade à Concessionária.”*

A respeito do presente argumento, a Procuradoria desta AGENERSA teceu as seguintes considerações:

“(...) Conforme disposto nos autos administrativos, há comprovação dos fatos que originaram a multa imposta na deliberação guerreada.

Do parecer técnico da CAENE- Órgão Técnico da Agência Reguladora, de fls.06, que aponta descumprimento contratual, caracterizando a má prestação de serviço, até a emissão de faturas de consumo, que foram pagas, mesmo com a utilização de gás suspensa por escapamento, gerando crédito em favor da usúria, vê-se o descumprimento contratual, inteiramente documentado e devidamente comprovado no processo em análise.”

De fato, as ponderações trazidas pela Concessionária não merecem prosperar.

Como bem assinalado no voto do I. Conselheiro Relator, *“Tal atuar viola o dever de informação e segurança do Usuário, que possui a legítima expectativa de prestação de serviço público essencial de forma adequada, resguardado pelas normas legais e contratuais das concessões de serviço público.(...)”*

Como bem lembrado às fls. 106, pelo Conselheiro Roosevelt Brasil, houve também a emissão de faturas de consumo no período em que o fornecimento de gás se encontrava suspenso.

Por tais premissas, pode-se notar que, a partir do momento em que o serviço prestado pela Delegatária não é realizado de forma adequada, o mesmo viola, frontalmente, as determinações impostas pelo Contrato de Concessão, o que, indubitavelmente, é passível de penalização.

Presentes as razões expostas, e examinando a Deliberação ora recorrida, rejeito, em sua integralidade, os argumentos da Concessionária CEG ao Recurso interposto, sugerindo ao Conselho Diretor:



Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/020.3551.2010

Data 14/09/10 Fls.: 150

Rubrica: QU. 50201247

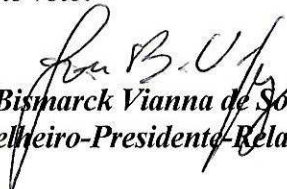
CASA CIVIL

SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.787, de 26/09/2013, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação ora recorrida.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/020.355/2010

Data 14/09/10 Fls.: 151

Rubrica: celly - 50201247.

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 4925

DE 30 DE JANEIRO DE 2014.

**Concessionária CEG – Ocorrência n.º 511215
– RECLAMAÇÃO DIVERSAS DE
CLIENTE.**

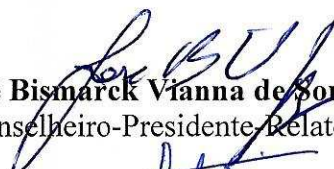
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.355/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

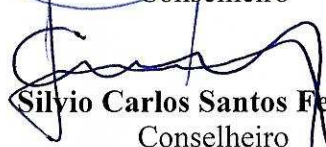
Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.787, de 26/09/2013, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação ora recorrida.

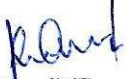
Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2014.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente/Relator


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Silyio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro